

PORTARIA nº 01/2019

Disciplina a entrada e a permanência de criança/adolescente, desacompanhado de responsável legal bem como a sua participação em eventos e espetáculos públicos, e fixa diretrizes para orientação de estabelecimentos sobre a proteção dos interesses da pessoa em desenvolvimento, no âmbito da atuação deste Juízo, nos termos do art. 149 do E.C.A. e da Resolução nº 30/2006, do Conselho de Magistratura do TJ-RJ.

Classificação (Res. nº 30/06-Conselho da Magistratura-Art. 4º: Itens 04 e 05 do anexo 02)

A EXCELENTÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO, TITULAR DA VARA DA INFÂNCIA, DA JUVENTUDE E DO IDOSO DA COMARCA DE TERESÓPOLIS, DOUTORA VANIA MARA NASCIMENTO GONÇALVES, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, E

CONSIDERANDO o princípio de proteção integral à criança e ao adolescente preconizado na Constituição da República Federativa do Brasil, de 05/10/1988, e na Lei Federal nº 8.069, de 13/07/1990;

CONSIDERANDO que o art. 149 da Lei Federal nº 8.069, de 13/07/90, outorga à Justiça da Infância e da Juventude a disciplina sobre a entrada e permanência de criança ou adolescente desacompanhado do responsável nos locais que elenca em seu inciso I, bem como sua participação, nos eventos elencados em seu inciso II;

CONSIDERANDO que o art. 149 da Lei Federal n.º 8.069, de 13/07/90, faculta à autoridade judiciária, como alternativa à expedição de alvará judicial, a disciplina por Portaria de entrada e permanência de criança e adolescente em locais de diversão, bem como sua participação em espetáculos públicos;

CONSIDERANDO que o art. 81 da Lei Federal n.º 8.069, de 13/07/90 proíbe a venda, à criança e a adolescente, de bebidas alcoólicas e de quaisquer produtos cujos componentes lhes possa causar dependência física ou psíquica e o art. 243 do mesmo diploma legal tipifica a prática como crime;

CONSIDERANDO que, do ponto de vista do princípio da precaução é imperativo à eficácia das vedações que as mesmas sejam divulgadas de forma a inibir o consumo irregular de bebidas alcoólicas e de quaisquer produtos cujos componentes lhes possa causar dependência física ou psíquica, auxiliando ainda na conscientização para as diretrizes protetivas;

CONSIDERANDO que o lazer de crianças e adolescentes deve observar sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, resguardado seu direito à educação;



CONSIDERANDO que é dever de todos, logo, do Juiz da Infância e da Juventude, prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos de crianças e adolescentes (Lei nº 8.069/90, artigo 70);

CONSIDERANDO a edição da Resolução 30/2006 pelo Conselho da Magistratura, regulando a edição de portarias normativas dos Juízos da Infância e da Juventude;

RESOLVE: TÍTULO I

Da Entrada e Permanência de Criança ou Adolescente nos locais descritos no art. 149 da Lei nº 8.069/90.

DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 1º. PROIBIDO INGRESSO DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE SEM ALVARÁ São proibidas a entrada e a permanência de criança, com idade entre dez e onze anos completos, ou adolescente, desacompanhado do responsável legal, salvo mediante alvará judicial, em:
- I. estádio, ginásio, campo desportivo de qualquer natureza;
- II. bailes, promoções dançantes, festas pagas, boates, teatros, cinemas, casas de espetáculos, ou congêneres;
- III. casas que explorem comercialmente diversões eletrônicas que utilizam computadores com acesso a redes do tipo Internet e lan-houses;
- IV. parques temáticos, de diversões, aquáticos, de brinquedos eletromecânicos, kartódromo, bem como parques e recintos que explorem equipamentos e maquinários de tipo "esporte radical" e similares;
- V. estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão.
- Parágrafo 1º. Na concessão do Alvará o Juízo levará em conta a classificação indicativa eventualmente atribuída diretamente pelo Ministério da Justiça, bem como, nos casos de classificação direta pelo produtor ou promotor, a observância à classificação estabelecida pela Portaria nº 368/2014, daquele Ministério, ou nos casos que não aplicável tal parâmetro, dados técnicos e indicações do fabricante e/ou do brinquedo.
- Parágrafo 2º. Deve ser observado que as crianças menores de dez anos somente poderão ingressar e permanecer nos locais de apresentação ou exibição quando acompanhadas do responsável legal, conforme previsto no §único do art. 75 da Lei nº 8.069/90.
- Art. 2°. RESPONSÁVEIS São considerados responsáveis pela criança ou pelo adolescente, cuja companhia nos estabelecimentos referidos no artigo 1º dispensa o alvará judicial:
- I pai, mãe, tutor ou guardião, comprovado documentalmente;





 II – demais ascendentes ou colaterais até o quarto grau, desde que maior de 18 anos, comprovado documentalmente;

III – o professor, monitor ou coordenador, no caso de excursões e passeios realizados por estabelecimentos de ensino, munido de autorização por escrito de um daqueles referidos no inciso I, dispensando-se outros documentos e o reconhecimento de firma (ANEXO I);

IV – qualquer pessoa maior de 18 anos autorizada por um daqueles mencionados no inciso I, munido de autorização por escrito do responsável legal e com firma reconhecida no máximo seis meses antes do evento ou igual à cópia do documento de identidade do responsável, que deverá ser anexada (ANEXO II).

Art. 3º. PROIBIÇÕES ABSOLUTAS - São proibidas a entrada e a permanência de criança ou adolescente, acompanhado ou não do responsável:

I – em estabelecimentos que explorem comercialmente bilhar, sinuca ou congênere ou casas de jogos, assim entendidas as que realizem apostas, ainda que eventualmente (Lei nº 8.069/90, artigo 80);

II – em locais de gravação, ensaio ou exibição de filme, trailer, peça, amostra, apresentações musicais ou performáticas ou congênere, quando a classificação etária for maior de 18 anos, ressalvada a intervenção judicial além daquela faixa etária quando claramente inadequado para a pessoa em desenvolvimento, incluídos, em qualquer caso, aqueles que estimulem a violência, o erotismo ou a pornografia e que façam apologia ao uso de drogas, bebidas alcoólicas ou quaisquer outras substâncias que possam causar dependência física ou psíquica (Lei nº 8.069/90, artigo 255);

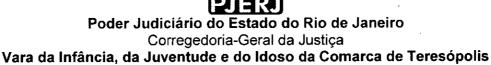
III – em estabelecimentos do tipo termas, casas de massagens, saunas e similares (Lei n° 8.069/90, art. 71).

IV – em estabelecimentos que vendam ou aluguem predominantemente produtos eróticos, que contenham ilustração ou mensagem obscena ou pornográfica, estimulem a violência ou façam apologia ao uso de drogas, de bebidas alcoólicas ou de quaisquer outras substâncias que possam causar dependência física ou psíquica a crianças e adolescentes.

Parágrafo único. Salvo nos locais de gravação ou ensaio referidos no inciso II, os responsáveis por tais estabelecimentos devem afixar à entrada (primeiro plano, primeira parede, primeira porta) placa informativa de tal proibição em tamanho A4 – 21,5 x 27,9 cm (Lei nº 8069/90, Artigos 80 e 252).

Art. 4°. DEVERES DOS ESTABELECIMENTOS ONDE HOUVER INGRESSO DE MENORES - É dever do responsável pelo estabelecimento e do promotor do evento que permitirem a entrada de criança ou adolescente, acompanhado ou não do responsável legal:





pornográficos, de divulgação ou apologia de atividades ilícitas, e de propaganda de substâncias que possam causar qualquer tipo de dependência.

Parágrafo primeiro. Tratando-se de evento ou estabelecimento destinado prioritariamente ao público infanto-juvenil, inclusive em domingueiras, é vedada a venda ou distribuição, mesmo que gratuita, de bebida alcoólica ou outras substâncias que causem qualquer tipo de dependência no recinto.

Parágrafo segundo. Tratando-se de boate ou congênere, o responsável pelo estabelecimento deverá fixar em sua entrada cartaz de advertência contra a prostituição infantil e de alerta para o crime de exploração sexual, nos termos da Lei Estadual nº 4.358, de 21/06/2004.

Art. 5°. PROIBIDO INGRESSO COM UNIFORME ESCOLAR - Não são permitidas a entrada e a permanência nos estabelecimentos mencionados no artigo primeiro de criança ou adolescente em trajes escolares, quando desacompanhado do responsável.

Art. 6º. DOCUMENTOS PARA PROVA DE IDADE - Para os fins desta Portaria a prova de idade se faz mediante apresentação de documento de identidade original emitido por entidade oficial, permitindo-se ainda a apresentação da certidão de nascimento, desde que acompanhada de carteira escolar emitida por colégio regularmente estabelecido, do qual conste fotografia da criança ou adolescente.

Parágrafo Único. As cautelas aqui recomendadas deverão ser tomadas pelos estabelecimentos e promotores de evento ou atividade igualmente em relação ao jovem que aparentar ser menor de 18 anos e não portar documento.

DOS ESTÁDIOS, GINÁSIOS E CAMPOS DESPORTIVOS

Art. 7º. DEVERES EM EVENTOS ESPORTIVOS - Além dos deveres previstos na Seção I, os responsáveis pelo local onde se realiza a prática esportiva e os responsáveis pelo evento onde for permitida a entrada e permanência de criança ou adolescente, acompanhado ou não do responsável legal, deverão:

I – observar que a única bebida alcoólica que poderá ser vendida e consumida em recintos esportivos é a cerveja, sendo proibida a venda e o consumo de quaisquer outras espécies de bebidas alcoólicas, sejam elas destiladas ou fermentadas, nos termos do art. 3º da Lei Estadual nº 7.083, de 16/10/2015;

II — cuidar para que, em eventos realizados em arenas esportivas ou estádios, a comercialização de bebidas seja feita em copos plásticos ou garrafas plásticas, descartáveis, admitido o uso de copos promocionais de plástico ou de papel, nos termos do art. 4º da Lei Estadual nº 7.083, de 16/10/2015;

III – suspender a partida mediante qualquer indício de risco para as crianças e os adolescentes presentes.





I – manter à disposição da fiscalização por este Juízo, Ministério Público ou Conselho Tutelar cópia da identidade e do CPF do responsável e, em se tratando de pessoa jurídica, do ato constitutivo e de comprovante de inscrição no CNPJ;

II – afixar à entrada do estabelecimento (primeiro plano, primeira parede, primeira porta) o alvará judicial para a entrada e permanência de criança ou adolescente desacompanhado do responsável legal, se for o caso;

III -- contratar um número de seguranças compatível com o público e com a natureza do evento:

IV – impedir o consumo de bebida alcoólica, cigarro ou similares, e de quaisquer produtos cujos componentes que lhes possa causar dependência física ou psíquica, por criança ou adolescente em suas dependências, devendo alertar sobre os malefícios do álcool nos termos da lei estadual nº 2.087, de 12/02/1993, além de:

a. afixar placa informativa de tal proibição em local de fácil visualização (tamanho A4 – 21,5 x 27,9);

b. fazer constar a informação de tal proibição de forma legível na parte inferior do convite, ingresso, filipeta ou cartaz de propaganda, juntamente com a faixa etária autorizada e a necessidade de apresentação de documentação, em tarja de espessura nunca inferior a 10% da respectiva altura, e

V – impedir música ou apresentação que exalte a violência, o erotismo ou a pornografia, ou faça apologia a produto que possa causar dependência física ou psíquica;

VI – impedir a participação de crianças e adolescentes nas atividades que ofereçam como prêmios produtos inadequados ou proibidos àqueles,

VII – impedir o ingresso de pessoa armada ou munida de material explosivo, observando-se o disposto na Lei 10.826/03;

VIII – providenciar o afastamento de adulto que aparenta estar embriagado ou sob efeito de substância entorpecente, buscando o auxílio de força policial se necessário e, tratando-se do responsável pela criança ou adolescente, contatar o Conselho Tutelar da área (Lei nº 8.069/90, artigos 4º, 5º, 70, 232 e 249);

IX – contatar o Conselho Tutelar da área caso a própria criança ou adolescente aparente estar embriagado ou sob o efeito de substância entorpecente, providenciando imediatamente seu atendimento médico, sem prejuízo do contato com o responsável legal, caso possua os meios;

X – encaminhar o adolescente que cometer ato infracional à autoridade competente;

XI - no caso de lan-houses e similares, fica proibido o acesso de crianças ou adolescentes, mesmo que acompanhados de um dos pais ou responsável legal, a sítios eróticos,





DOS ESTABELECIMENTOS E PARTICULARES QUE EXPLOREM COMERCIALMENTE, AINDA QUE EVENTUALMENTE - INCLUSIVE CLUBES, ASSOCIAÇÕES OU OUTROS QUE DISPONHAM DE TAIS EQUIPAMENTOS PARA USO DOS ASSOCIADOS:

- · DIVERSÕES ELETRÔNICAS, Lan-Houses, Computadores com Acesso a Redes do Tipo Internet, I;
- · PARQUES TEMÁTICOS, DE DIVERSÕES, Aquáticos, de Brinquedos Eletromecânicos, Kartódromo e Similares;
- · PARQUES, EQUIPAMENTOS E MAQUINÁRIOS DO TIPO "ESPORTE RADICAL", tais como muros de escalada, bungee jump, arvorismo, tirolesa, pistas de bicicross, skate ou outros classificados como tal.
- Art. 8°. DIVERSÕES PROIBIDAS COM AVISO E LOCAL SEPARADO Os jogos simuladores ou qualquer tipo de máquina de entretenimento que façam apologia ao uso de drogas, bebidas alcoólicas ou quaisquer outros produtos que possam causar dependência física ou psíquica são proibidos a crianças e adolescentes, na forma da Lei Estadual nº 2.918, de 20/04/1998, devendo essas máquinas estar agrupadas em local separado das demais, contendo em cada uma delas, bem como à entrada daquele local, aviso informativo sobre tal proibição (tamanho A4 21,5 x 27,9cm).

Parágrafo primeiro. Os estabelecimentos do tipo lan-houses e similares, deverão adaptar sua estrutura física de forma a que seja isolado o acesso, inclusive visual, às máquinas por intermédio das quais ocorra acesso a jogos não recomendáveis a menores de 18 anos;

Parágrafo segundo. Nos casos em que o produto estiver sujeito à classificação indicativa do Ministério da Justiça, nos termos da sua Portaria nº 368/2014, deverão ser observadas as disposições dos parágrafos 3º e 4º do Artigo 16 desta Portaria.

Parágrafo Terceiro. Os responsáveis por tais estabelecimentos cuidarão para que não seja permitido o acesso de crianças e adolescentes a textos, imagens, sítios e similares inadequados ou proibidos para o público infanto-juvenil. No caso de lan-Houses, a vedação de acessos de que aqui se trata, deverá ser controlada por sistema de senhas que libere os jogos conforme a faixa etária indicada, recomendando-se que, do computador de controle, a gerência do estabelecimento efetue contínuo monitoramento dos acessos, de forma a inibir eventuais tentativas de burla, disso dando conhecimento prévio ao usuário.

Art. 9°. SEGURANÇA – ALERTAS E EQUIPAMENTOS - Os responsáveis por tais estabelecimentos manterão em placa informativa, afixada no acesso à cada diversão, laudo técnico do responsável legal e/ou do fabricante de cada equipamento, informando sobre as especificações de utilização e os equipamentos de segurança necessários, se for o caso, que devem estar disponíveis para uso obrigatório dos participantes.

Parágrafo único. Deverá ser observada a faixa etária recomendada pelos laudos referidos, estando a criança ou adolescente acompanhado ou não do responsável.





TÍTULO II

Da Participação de Criança ou Adolescente

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 10. PROIBIDA PARTICIPAÇÃO SEM ALVARÁ É proibida a participação de criança ou adolescente, acompanhado ou não do responsável legal, salvo mediante alvará judicial, em:
- I espetáculos teatrais, cinematográficos, televisivos, radiofônicos, musicais, inclusive para transmissão via internet (redes sociais, Youtube, etc), anúncios publicitários, eventos esportivos abertos ao público, e demais espetáculos públicos e seus ensaios;
- II certames de beleza e desfiles de moda.
- Art. 11. DEVERES QUANDO HOUVER PARTICIPAÇÃO DE CRIANÇAS OU ADOLESCENTES É dever do promotor do evento público para o qual foi autorizada a participação de crianças ou adolescentes:
- I manter à disposição da fiscalização pelo Juízo, Ministério Público ou pelo Conselho Tutelar:
- a) cópia da identidade e do CPF do responsável e, em se tratando de pessoa jurídica, do ato constitutivo e da inscrição no CNPJ;
- b) o alvará judicial respectivo;
- II contratar um número de seguranças compatível com o público e com o evento.
- III cuidar para que o espetáculo, certame ou desfile não tenha conotação sexual, não exalte a violência, não faça apologia a produto que possa causar dependência física ou psíquica ou que de qualquer maneira viole princípio emanado da Lei nº 8.069/90;

DA PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS ESPORTIVOS

- Art. 12. HORÁRIOS PARA PARTICIPAÇÃO DESPORTIVA DE CRIANÇAS OU ADOLESCENTES Os eventos esportivos abertos ao público em geral, com ou sem a cobrança de ingresso, em que participem atletas com idade menor que 18 anos devem ser programados de forma a não prejudicar o horário escolar, devendo ser realizados, preferencialmente, nos finais de semana e feriados.
- Art. 13. CADASTRO E ATESTADO MÉDICO DOS PARTICIPANTES Os responsáveis pelo evento esportivo, incluindo-se aí as federações, associações, clubes, academias e congêneres, deverão manter em sua sede cadastro atualizado das crianças e adolescentes atletas participantes, contendo obrigatoriamente atestado médico que permita a prática esportiva, e declaração de matrícula e frequência escolar, para eventual consulta pela fiscalização do Juízo, Ministério Público ou Conselho Tutelar.





Art. 14. VEDADA PROPAGANDA DE DROGAS E SIMILARES - Os responsáveis pelo local onde se realiza a prática desportiva e os responsáveis pelo evento cuidarão para que não haja, em qualquer hipótese, propaganda de substância que possa causar dependência física ou psíquica.

Art. 15. TREINO SEM ALVARÁ - É dispensado o alvará judicial para o treino esportivo que anteceder ao jogo aberto ao público.

TÍTULO III

Dos Cuidados e Vedações no Fornecimento de Produtos e Serviços a Criança ou Adolescente

Art. 16. PRODUTOS PROIBIDOS A CRIANÇAS OU ADOLESCENTES - É proibido o fornecimento, a venda ou locação a crianças e adolescentes de:

I – armas, munições e explosivos; bebidas alcoólicas; cigarros e derivados do fumo (Leis Estaduais nº 1.895, de 24/11/1991, e nº 2.733, de 09/06/1997); chumbinho ou outras substâncias que possam envenenar; sprays e removedores de tinta (Lei Estadual nº 2.588, de 03/07/1996), benzina, éter, tinner e acetona (Lei Estadual nº 2.779/1997, redação dada pela Lei Estadual nº 3.957, de 17/09/2002), cola de sapateiro, ou outras substâncias cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida (art. 243 da Lei nº 8.069/90); fogos de estampido e de artifício capazes de provocar qualquer dano físico; bilhetes lotéricos, bilhetes de premiação instantânea e equivalentes, devendo os responsáveis pelos estabelecimentos respectivos afixar aviso em local bem visível e de fácil acesso informando sobre esta proibição (tamanho A4 - 21,5 x 27,9cm);

II – quaisquer produtos eróticos, que contenham ilustração ou mensagem obscena ou pornográfica, estimulem a violência (Lei Estadual nº 2.918, de 20/04/1998) ou façam apologia ao uso de drogas, de bebidas alcoólicas ou de quaisquer outras substâncias que possam causar dependência física ou psíquica a crianças e adolescentes, inclusive jornais, revistas, livros, fitas de vídeo, CD-ROM, DVD, programas de computador, cartuchos de jogos eletrônicos e similares.

III- Os responsáveis por estabelecimentos que forneçam ou vendam cigarros ou derivados do fumo deverão afixar placas informando sobre os malefícios do fumo, nos termos da Lei Federal nº 9.294, de 15/07/1996, com as modificações da Lei Federal nº 10.167, de 27/12/2000.

Parágrafo primeiro. Os responsáveis pelos estabelecimentos que forneçam, aluguem ou comercializem produtos eróticos, pornográficos e similares, cuidarão para que esses produtos, seus invólucros, catálogos e mostruários, bem como os cartazes e publicidades a eles referentes, fiquem fora do acesso físico ou visual de crianças e adolescentes, nos termos da Lei Estadual n.º 2.832, de 14/11/1997, sob pena de apreensão do material, nos termos do art. 257 da Lei nº 8.069/90.





Parágrafo segundo. As editoras, distribuidoras, bancas de jornais e revistas, livrarias e outros estabelecimentos que comercializem revistas e publicações cujas capas contenham mensagens pornográficas ou obscenas somente poderão fazê-lo se as mesmas estiverem lacradas e protegidas com embalagem opaca, na forma da Lei Federal 8.069, de 13/07/1990 e da Lei Estadual n.º 3.105, de 16/11/1998.

Parágrafo terceiro. Os cinemas, as locadoras, lan-houses e as empresas que efetuem exibição, venda ou locação de produtos sujeitos à classificação indicativa do Ministério da Justiça deverão cumprir as determinações de constantes da Portaria nº 368/2014, do referido Ministério da Justiça, mediante placas, cartazes e catálogos informativos, bem como manter nos produtos a marca da classificação determinada, obedecendo, na inexistência de ordem conflitante da autoridade judiciária, à coleta de autorização formal dos responsáveis legais do adolescente, em caso de se proceder à cessão, exibição, venda ou locação de produtos de faixa etária superior, mantendo-as em arquivo próprio no estabelecimento para fiscalização do Conselho Tutelar, do Ministério Público, e do Comissariado de Justiça.

Parágrafo quarto. Fica terminantemente vedado que a autorização a que se refere o parágrafo antecedente seja dada ao próprio dono do estabelecimento, qualquer preposto seu, parente ou pessoa por ele indicada.

Art. 17. PROIBIÇÃO DE MEDICAMENTOS E ANABOLIZANTES - Também são proibidos o fornecimento e a venda, a criança desacompanhada, de anabolizante ou qualquer outro medicamento, dependendo a venda, quando feita à criança acompanhada ou adolescente, da respectiva receita médica, nos termos das Leis Estaduais nº 1.963, de 15/02/1992, e nº 3.985, de 11/10/2002.

Parágrafo único. Os clubes e academias cuidarão para que não haja, em suas dependências, venda de anabolizantes para criança ou adolescente ou seu consumo pelos mesmos, nos termos da Lei Estadual nº 2.014, de 15/07/1992.

Art. 18. ARTES MARCIAIS - QUALIFICAÇÃO DOS PROFESSORES - As aulas e treinos das academias de artes marciais só poderão ser ministrados por professores federados e sob supervisão permanente de Professor de Educação Física com registro em órgão de classe próprio, dependendo a matrícula de criança ou adolescente da autorização dos pais ou responsáveis legais, nos termos da Lei Estadual nº 2.014, de 15/07/1992.

Art. 19. VEDADAS TATUAGENS E PIERCINGS – Excetuada a colocação de brincos nos lóbulos das orelhas, são proibidas a aplicação de tatuagens e a colocação de adornos que perfurem a pele ou membro do corpo humano em crianças e adolescentes, na forma da Lei Estadual nº 2.907, de 25/03/1998.

Art. 20. VEDADO CEROL - É proibido o preparo, venda ou fornecimento de cerol, "linha chilena", ou de qualquer produto que possua elementos cortantes utilizado na prática de soltar pipa, para uso, por criança ou adolescente, na forma da Lei Estadual nº 7.784, de 13/11/2017.



TÍTULO IV

Dos Pedidos de Alvará Judicial

Art. 21. PRAZO PARA REQUERIMENTO DE ALVARÁ - Os requerimentos de alvará devem ser dirigidos à autoridade judiciária com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis (ANEXO III e IV).

Parágrafo único. Os recursos interpostos contra as decisões do Juízo devem ser formulados na forma da lei processual civil.

Art. 22. ALVARÁ – DOCUMENTOS - O pedido de alvará deve ser instruído com as seguintes informações e documentos:

I – procuração, quando for o caso;

II – qualificação completa do responsável pelo estabelecimento e do promotor do evento, juntando-se cópia da identidade e, em se tratando de pessoa jurídica, cópia do ato constitutivo e da inscrição no CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica);

 III – descrição do local e do evento, com os horários de início e de término, inclusive dos ensaios e gravações, quando for o caso;

IV – certificado do Corpo de Bombeiro referente ao local;

 V – laudo técnico do responsável legal e/ou fabricante de cada equipamento, informando sobre as especificações de utilização e os equipamentos de segurança necessários, quando for o caso;

VI – esclarecimento quanto ao serviço de segurança do local, devendo constar nome e qualificação do responsável pela segurança, o efetivo contratado e cópia do contrato celebrado com a empresa de vigilância, se for o caso, informando ainda se haverá presença no local da Polícia Militar;

VII – alvará da Prefeitura Municipal, se for o caso;

VIII – tratando-se de entrada e permanência de criança ou adolescente em estabelecimento de diversão, a faixa etária pretendida;

IX – tratando-se de participação de criança ou adolescente em espetáculo público ou certame de beleza:

- autorização para participação da criança ou do adolescente no evento requerido, exclusivamente assinada por um daqueles referidos no inciso I do art. 2º, declinando o nome da pessoa que se responsabilizará pela criança ou adolescente no momento dos ensaios, gravações ou apresentações, a qual obrigatoriamente deverá estar presente no evento. (ANEXO V);





- declaração de matrícula e frequência das aulas, firmada pelo estabelecimento de ensino;
- atestado médico com informação de estar em perfeitas condições de saúde física e mental;
- sinopse, especificando a participação da criança ou do adolescente, quando for o caso;
- cópia do documento de identidade ou da certidão de nascimento do participante;
- cópia de eventual contrato firmado com o participante e/ou seu responsável, ou declaração de que a participação se dá a título gratuito.

X – cópia do certificado de classificação indicativa expedido pelo Ministério da Justiça e/ou da classificação atribuída pelo requerente, nos termos do Manual de Classificação indicativa do referido Ministério.

Parágrafo primeiro. Os documentos e informações exigidos por esta Portaria para a concessão do alvará judicial não impedem a requisição de outros, caso seja necessário, bem como podem ser dispensados, à luz do caso concreto, desde que se demonstrem desnecessários pelo princípio da razoabilidade.

Parágrafo segundo. A classificação do Ministério da Justiça não elide a necessidade de apreciação pela autoridade judiciária, a teor do art. 149 da Lei 8069/9, da adequação do evento, espetáculo ou certame, à faixa etária pretendida.

XI – o recolhimento das custas e, ou, taxas, ou, ainda, o requerimento de gratuidade de justiça, nos termos da Lei.

Art. 23. PRAZO DO ALVARÁ - Deferido o pedido, será expedido o respectivo alvará nos termos descritos na decisão.

TÍTULO V

Da Prevenção Especial

Art. 24. OBRIGAÇÃO DE DIVULGAÇÃO DA FAIXA ETÁRIA DE EVENTO OU ESPETÁCULO - Fica vedada a apresentação de espetáculos, shows, eventos de qualquer espécie - mesmo quando não se requisite Alvará visando ao ingresso de crianças e adolescentes, desacompanhados do responsável, sem a devida divulgação da faixa etária a que se indiquem, devendo os patrocinadores, exibidores, produtores e artistas observar as disposições da Portaria nº 368/2014 do Ministério da Justiça, bem como de Classificação Indicativa por ela instituído.

Art. 25. COMUNICAÇÃO PRÉVIA DE EVENTO OU ESPETÁCULO - Deverão os promotores de espetáculos, shows, eventos de qualquer espécie - mesmo quando não se requisite Alvará visando ao ingresso de crianças e adolescentes, desacompanhados do responsável, efetuar, comunicação prévia do evento ao Juízo, com no mínimo 15 dias antes da realização





do mesmo, de forma a viabilizar a organização da pauta de fiscalização do Comissariado de Justiça.

- Art. 26. EVENTOS PROMOVIDOS PELA Prefeitura Municipal de Teresópolis Nos eventos promovidos pela Prefeitura Municipal ou em qualquer de seus espaços, sempre que for estabelecida concessão de barracas ou bares para o serviço de refeições e bebidas, além da comunicação estabelecida no artigo antecedente, deverá o poder concedente:
- I. ajuizar mapa de localização das barracas concedidas, dele constando nome e endereço dos concessionários;
- II. divulgar aos concessionários a obrigação de afixação de cartaz prevista no Art. 16, I, e III, quando do cadastramento ou contratação.
- Art. 27. CARTAZ DE ALERTA CONTRA PROSTITUIÇÃO E EXPLORAÇÃO SEXUAL INFANTIL Sem prejuízo da exigência já inscrita no § 2º do Art. 4º, os estabelecimentos discriminados na Lei Estadual 4.358 de 21.06.2004, especialmente: a) Hotéis, motéis e pousadas; b) Casas noturnas de qualquer natureza; c) Agências de modelos e de viagens ficam obrigados a afixar, em local visível, no primeiro plano do espaço utilizado para sua atividade, placa com os seguintes dizeres: "ATENÇÃO: A PRÁTICA DA PROSTITUIÇÃO OU DE EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES É CRIME, PUNIDO COM RECLUSÃO DE 04 a 10 ANOS E MULTA. INCORREM NAS MESMAS PENAS OS RESPONSÁVEIS PELO LOCAL EM QUE OCORRAM TAIS PRÁTICAS. DENÚNCIAS LIGUE PARA O CONSELHO TUTELAR Tel. 2742.8064 e 9601.0379 ou para o JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE Tel. 2643.3077, 2643.2626 e 2643.4450", produzidas conforme especificado na Lei mencionada.

TÍTULO VI

Das Disposições Finais e Transitórias

- Art. 28. FISCALIZAÇÃO As disposições da presente portaria serão fiscalizadas pelo Comissariado da Infância e da Juventude, ou, ainda, por servidor efetivo, todos na forma do art. 194 da Lei nº 8.069/90.
- Art. 29. EXCEÇÕES Não se aplica esta Portaria quanto à exigência de alvará judicial:
- l. aos eventos fechados ao público em geral, assim entendidos aqueles realizados em recintos particulares, desde que inexista venda de ingresso, convite ou similar, como, por exemplo, quando condicionado à doação e, ou, entrega de alimento não-perecível, no ato da compra;
- II. à participação de criança ou adolescente em matéria jornalística, mesmo que publicada em sites ou similares, devendo eventual responsabilidade ser apurada a posteriori.



Parágrafo Único. A restrição do artigo não impede a atuação do Comissariado, autorizada pelo Juízo, na apuração de eventual denúncia de infrações aos deveres do Art. 227 da Constituição Federal e da Lei 8.069/90.

- Art. 30. Os casos omissos e dúvidas serão resolvidos pela autoridade judiciária.
- Art. 31. A não observância do disposto nesta Portaria sujeita o infrator às sanções previstas na Lei 8.069, de 13/07/1990 e demais Leis aqui citadas.
- Art. 32. O Comissariado diligenciará quanto à divulgação contínua da presente Portaria perante sindicatos de empresas e de profissionais das categorias de interesse, bem como associações de bairros e o jurisdicionado em geral, sendo providenciada a confecção de cartilhas e folhetos informativos.

Parágrafo único. Conforme determinado na sentença que baixou a presente Portaria, deverá a mesma ser amplamente divulgada.

Art. 33. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Parágrafo único. A teor da Resolução 30/2006 do Conselho da Magistratura, das ciências da sentença que institui a presente correrão os prazos recursais previstos no E.C.A.

Art. 34. Comunique-se o inteiro teor da presente Portaria ao Prefeito Municipal, Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil / Subseção Teresópolis, RJ, Promotoria da Infância e da Juventude, Defensoria Pública da Infância e da Juventude, Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Conselhos Tutelares nº 01 e 02, à Procuradoria-Geral do Município, às entidades classistas (sindicatos e associações) das atividades econômicas cobertas pela presente, e demais entidades mencionadas na sentença instituidora.

Art. 35. Com a publicação da presente e sua entrada em vigor após apreciação da Corregedoria-Geral de Justiça RJ, fica revogada a Portaria Judicial nº 03/2006, deste Juízo.

Teresópolis, 14 de agosto de 2019

VANIA MARA NASCIMENTO GONÇALVES

Juíza de Direito



ANEXOT
MODELO DE AUTORIZAÇÃO PELO PAI, MÃE, TUTOR OU GUARDIÃO PARA EXCURSÕES OU PASSEIOS ESCOLARES
nome do pai, mãe, tutor ou guardião nacionalidade estado civil profissão residente na
endereço completo bairro cidade UF identidade, CPF, autorizo a participação de
identidade / órgão nº do CPF meu(inha) filho/pupilo(a),,
nome completo da criança / adolescente nascido(a) em, em excursão/passeio promovido pela
data nascimento Escola, no(s) dia(s),
nome da Escola data(s) do passeio / excursão com destino a, estando por conseguinte,
destino do passeio / excursão autorizado(a) a entrar e permanecer em estabelecimentos de diversão
cidade dia / mês / ano
assinatura do pai, mãe, tutor, ou do guardião

ANEXO II
MODELO DE AUTORIZAÇÃO PELO PAI, MÃE, TUTOR OU GUARDIÃO EM FAVOR DE TERCEIRO PARA ACOMPANHAR CRIANÇA / ADOLESCENTE EM EVENTO/ESTABELECIMENTO DE DIVERSÃO
nome do pai, mãe, tutor ou guardião nacionalidade estado civil profissão residente na
endereço completo bairro cidade UF
identidade, CPF, autorizo que meu(inha) filho/pupilo(a), identidade / órgão nº do CPF
, nascido(a) em nome completo da criança adolescente
, entra e permaneça em evento / estabelecimentos de diversão data nascimento
acompanhado de, Ident./CPF, nome do acompanhante responsável nº da identidade ou CPF
em especial no estabelecimento/evento preencher caso a autorização for para um estabelecimento/evento específico
cidade dia / mês / ano
assinatura do pai, mãe, tutor, ou do guardião



ANEXO III
REQUERIMENTO DE ALVARÁ PARA ENTRADA E PERMANÊNCIA DE CRIANÇA/ADOLESCENTE EM ESTABELECIMENTO DE DIVERSÃO
Excelentíssima Doutora Juíza da Vara da Infância, da Juventude e do Idoso/Vara Única
nome e qualificação completa do requerente
requer a expedição de alvará judicial para entrada e permanência de criança/ adolescente en estabelecimento de diversão, conforme descrição abaixo.
Nome do estabelecimento (razão social e nome fantasia):
Endereço do estabelecimento / local do evento:
Dias e horários:
Faixa etária pretendida:
Observações, inclusive quanto à segurança:
Declaro estar ciente dos termos da Portaria 01/2019, anexando os documentos a exigidos
cidade dia / mês / ano

requerente ou procurador



ANEXO IV
REQUERIMENTO DE ALVARÁ PARA PARTICIPAÇÃO DE CRIANÇA/ADOLESCENTE EM EVENTO PÚBLICO
Excelentíssima Doutora Juíza da Vara da Infância, da Juventude e do Idoso/Vara Única
nome e qualificação completa do requerente
requer a expedição de alvará judicial para participação de criança/adolescente em evento público, conforme descrição abaixo.
Nome do evento/programa:
Local do evento:
Dias e horários:
Nome da criança/adolescente e idade:
Observações (inclusive quanto à segurança do evento e descrição da participação):
Declaro estar ciente dos termos da Portaria 01/2019, anexando os documentos ali exigidos.
cidade dia / mês / ano
requerente ou procurador



ANEXO V	
ADOLESCENTE EM EVENTO PÚBLIC	
nome do pai, mãe, tutor ou guardião na	
residente na, _	,,,
endereço completo bairro cidade UF	
identidade, CPF	_, autorizo a participação de identidade / órgão nº do CPF
meu(inha) filho/pupilo(a),adolescente	, nascido(a) nome completo da criança /
em, no evento " completo do evento / programa	", do(a) data nascimento título
responsável pelo evento/programa	, sob a responsabilidade razão social da empresa
decriança/adolescente por ocasião do ev	, CPF, adulto que acompanhará a ento nº do CPF

cidade dia / mês / ano



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca de Teresópolis
Cartório da Vara da Infância, Juventude e do Idoso
Carmela Dutra, 678 2º andarCEP: 25963-140 - Agriões - Teresópolis - RJ Tel.: (21) 3644-7930 e-mail: terjij@tjrj.jus.br

Processo: 0011003-94.2019.8.19.0061

FIs.

Classe/Assunto: Processo Administrativo - Portarias Adm. - Art. 149 do Eca, PROCEDIMENTO PARA EDIÇÃO DE PORTARIA JUDICIAL

Autor: JUÍZO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE TERESOPOLIS

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz Vania Mara Nascimento Goncalves

Em 03/12/2019

Despacho

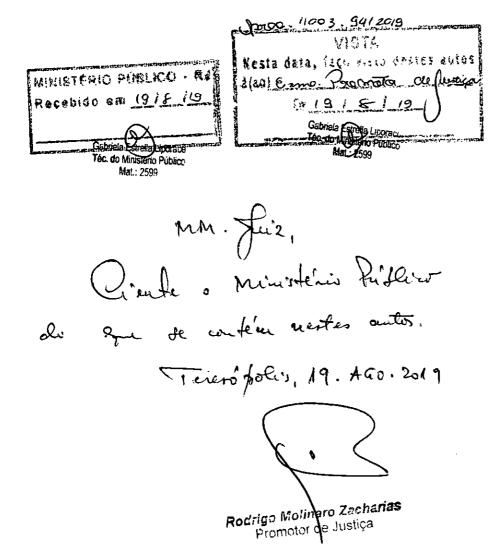
Feitas as devidas correções na Portaria nº 01/2019, (Ref. Processo SEI nº 2019-0623550), encaminhe-se à SECJI, bem como todos os seus anexos, do I ao V. Encaminhe-se, ainda, cópia da manifestação ministerial à fl. 17v.

Teresópolis, 03/12/2019.

vallia mara Nascimento Goncalves - Juiz Titular
Autos recebidos do MM. Dr. Juiz
Vania Mara Nascimento Goncalves
Em//

Código de Autenticação: **4E3Q.TEKA.RGQ1.CKJ2**Este código pode ser verificado em: www.tiri.jus.br – Serviços – Validação de documentos





CERTIDÃO

Certifico que, revendo o atual sistema LOCALIZEI o(s) processos relacionados às fls nome das partes

Lucília Costa el Sá da Veiga

Em 15/08/2019

Foram os presentes autos registrados nesta data.

Lucília Costa e Sá da Veiga

Em <u>15</u>/08/2019

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE trata-se de procedimento relativo a crianças / adolescentes, isento de custas e emolumentos

Em 16/08/2019

Lucília Costa e Sá da Veiga

Nesta data remeto estes autos ao(à) €eaclusão M.P. Surfava a

Em 15/08/2019

Lucília Costa e Sá da Veiga